

OFÍCIO CIRCULAR CGE N.º 006/2016

Teresina, 21 de junho de 2016

Senhores Gestores Estaduais,

ASSUNTO: Orientação a respeito das restrições impostas pela Lei Eleitoral.

Em cumprimento ao papel institucional da Controladoria Geral do Estado que é de zelar pela qualidade, legalidade e responsabilidade na gestão de recursos públicos, encaminhamos aos órgãos e unidades do Poder Executivo Estadual a presente orientação a respeito das **restrições impostas pela Lei Eleitoral** para as transferências voluntárias de recursos aos municípios.

Cabe destacar que no exercício de **2016** será realizado o pleito eleitoral para a escolha dos cargos eletivos no **âmbito municipal**. Com a finalidade de garantir a transparência e correta aplicação dos recursos públicos por aqueles que estão atualmente exercendo o cargo público e pelos que concorrem ao pleito, a Lei Federal nº 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, impõe algumas restrições aos agentes públicos.

Conforme previsto na alínea “a”, do inciso VI, do artigo 73, da Lei Federal nº 9.504/1997, fica **proibida a realização de transferência voluntária de recursos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral**. Abaixo transcrevemos a referida norma:

*Art. 73. São **proibidas aos agentes públicos, servidores ou não**, as seguintes **condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais**:*

(...)

*VI - **nos três meses que antecedem o pleito**:*

*a) **realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública; (grifamos)*

Nesse mesmo sentido, o Calendário Eleitoral, aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução nº 23.450/2015, estabelece que o prazo

máximo para realização de transferências voluntárias, considerando o pleito do exercício de 2016, é de **02 de julho de 2016**, *in verbis*:

2 de julho – sábado
(3 meses antes)

1. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei nº 9.504/97, art. 73, V e VI, a):

(...)

II – realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. (grifamos)

Contudo, essa vedação imposta pela Lei Eleitoral é exclusiva para o efetivo repasse de recursos (Ac.-TSE, de 4.12.2012, no REspe nº 104015), não vedando a celebração de convênios e congêneres ou a realização de procedimentos licitatórios e contratos no período eleitoral, inclusive a assinatura dos mesmos, pois se trata apenas de atos preparatórios à sua formalização, desde que atenda aos princípios da Administração Pública e **exista dotação orçamentária e que esteja contemplada na programação financeira do exercício**, segundo o disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Salientamos, ainda, que as **entidades privadas, sem fins lucrativos, não estão abrangidas pela vedação** atinente às transferências voluntárias prevista na Lei Eleitoral. É considerada como transferência voluntária, nos termos do art. 25 da LRF, a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. Desse modo, **não se enquadra na referida vedação a transferência de recursos ao setor privado, de que trata o art. 26 da LRF.**

É importante destacar, também, que a transferência voluntária de recursos para entidades privadas deve obedecer às condições previstas na LDO para 2016.

Diante do exposto e visando zelar pela eficiência, economicidade e legalidade dos atos administrativos, orientamos aos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual:

- a) Que **observem o prazo limite** previsto na legislação eleitoral, ou seja, até o dia **02 de julho de 2016, para a realização de transferência de recursos** mediante convênios ou outros instrumentos congêneres, inclusive os termos aditivos, **com os Municípios**;
- b) Que **somente realize transferência de recursos após 02/07/2016, se houver termo de convênio assinado e publicado**, e estiver devidamente **comprovado o início da execução física** (Res.-TSE nº 21878/2004 e Ac.-TSE nº 25324/2006) da obra ou serviço;
- c) Que a vedação abrange tão-somente a transferência voluntária de recursos. Todos os demais atos de formalização de ajuste são permitidos, inclusive a assinatura e publicação de convênios, desde que exista dotação orçamentária, e que se atenda ao disposto no art. 42, da LRF.

É a nossa orientação.



NUNO KAUE DOS SANTOS BERNARDES BEZERRA
Controlador-Geral do Estado